

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 234, DE 2005 (MENSAGEM N° 1, de 11.01.2005)

Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Através da Medida Provisória em epígrafe, pretende o Poder Executivo a modificação do caput do art. 2.031 do Código Civil, de modo a conceder aos empresários individuais, associações, sociedades e fundações dilação de prazo para que procedam à alteração de seus atos constitutivos, de modo a adequá-los às novas disposições do estatuto civil.

Consta da exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória em exame que:

"apesar de o Código Civil, sancionado em 10 de janeiro de 2002 e publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, ter estipulado o prazo de um ano, contado a partir de sua vigência, para que as pessoas jurídicas pudessem se adaptar as suas novas regras, foi necessária a edição da Lei n.º 10.838, de 30 de janeiro de 2004, de iniciativa parlamentar, com vistas a ampliar para dois anos o referido prazo, uma vez que a maioria dessas empresas, até aquele momento, ainda não haviam

promovido as modificações de seus atos constitutivos.

(...)

A não adequação até o dia 11 de janeiro de 2005, certamente, trará prejuízos a essas pessoas jurídicas, que ficarão proibidas, por exemplo, de participar de licitações, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Fatos que podem vir a comprometer e, até mesmo, inviabilizar o funcionamento empresarial.

Ademais, a proximidade do término do prazo para as adaptações às novas regras introduzidas pelo Código Civil pode levar ao estrangulamento das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na medida em que esses órgãos não possuem estrutura física e humana para atender o grande número de demandas que possam surgir nesse curto espaço de tempo.

Assim, o prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil mostra-se exíguo, mesmo com a redação dada pela Lei n.º 10.838, de 2004, razão pela qual é premente sua prorrogação por mais um ano, a fim de que as pessoas jurídicas possam se adequar aos novos preceitos.”

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, sendo que nenhuma emenda foi apresentada.

Já esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o §9.º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à presente Medida Provisória.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ser examinado é o concernente à admissibilidade da Medida Provisória, em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do art. 62, §1º, da Magna Carta.

Em defesa da relevância e urgência da matéria, o Ministério da Justiça elenca, na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, que:

- (i) pesquisas apontam que no Estado de São Paulo nem mesmo quarenta por cento das sociedades conseguiram alterar seus atos constitutivos;
- (ii) a inércia das pessoas jurídicas a que faz menção o art. 2.031 se dá pela complexidade do procedimento e pelo desconhecimento da lei por parte dos microempresários e empresas de pequeno porte;
- (iii) a não adequação às novas disposições do Código Civil trará prejuízos a essas pessoas jurídicas, que ficarão impossibilitadas de abrir contas bancárias, contrair empréstimos e financiamentos e participar de licitações, por exemplo;
- (iv) a proximidade do término do prazo pode levar à sobrecarga das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em razão do aumento da demanda, eis que tais órgãos não possuem estrutura física e de recursos humanos para atender a todos os pedidos de alteração de atos constitutivos em exíguo espaço de tempo.

Por serem ponderáveis e razoáveis tais argumentos, manifesto-me pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

No tocante à matéria versada na Medida Provisória, entendo que conteúdo de seu texto não trata de qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Opino também que a Medida Provisória em exame atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e está redigida segundo os ditames da Lei Complementar 95/98, apresentando, pois, boa técnica legislativa.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da Medida Provisória em exame.

Apesar da ampliação do prazo constante do art. 2.031 pela Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, a maioria dos empresários e das pessoas jurídicas não promoveram as alterações de seus atos constitutivos.

Estatísticas oficiais assinalam que, no Estado de São Paulo, apenas 45% das empresas realizaram as adequações necessárias. No Rio de Janeiro, somente 70 mil das 600 mil empresas ativas (98% delas de micro e pequeno portes) procuraram a Junta Comercial durante o ano de 2004 para fazer as alterações contratuais¹.

Consta da exposição de motivos da referida Medida Provisória que, segundo levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, 50% das microempresas e empresas de pequeno porte desconhecem a legislação civil, e 80% ainda não fizeram os ajustes exigidos pelo Código Civil em vigor.

A iniciativa do Ministério da Justiça em propor a ampliação do prazo previsto no art. 2.031 deve-se ao fato de ter sido o órgão contatado por diversas entidades, entre essas a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço

¹ BLUM, Carlos Waldemar e BRUM, Alajuiara dos Reis. "Nova prorrogação de prazo para as sociedades, associações e fundações adaptarem seus atos constitutivos ao novo Código Civil". Publicado no sítio www.intelligentajuridica.com.br (Ano IV, n.º 50, janeiro de 2005).

Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Instituto Roberto Simonsen – IRS.

A lei não prevê qualquer tipo de sanção para o descumprimento da regra insculpida no art. 2.031 do Código Civil.

Contudo, de forma indireta, as pessoas jurídicas que não procederem às alterações exigidas sofrerão prejuízos, pois ficarão impedidas de participar de licitações, imprimir talonários de notas fiscais, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Algumas Juntas Comerciais já não mais estão aceitando qualquer averbação de atos dessas pessoas jurídicas enquanto os respectivos contratos sociais não estiverem afinados às novas disposições legais.

Dessa forma, proponho, no Projeto de Lei de Conversão, que o prazo para adequação às novas regras do Código Civil seja de dois anos, e não apenas de um ano. Dessa forma, estenderemos o prazo até janeiro de 2007, e não até janeiro de 2006, como pretendeu a medida provisória em análise.

Por outro lado, entendo que estamos diante de excelente oportunidade para aperfeiçoar, ainda mais, o Código Civil, no que concerne, especificamente, ao capítulo relativo às associações, sublinhando que se trata de matéria pertinente e correlata com o objeto desta Medida Provisória.

Com efeito, conforme já ressaltado no voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Lima, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião da discussão do PL nº 7466/02, as associações desempenham relevante papel social no campo recreativo, esportivo, cultural e benficiente, não sendo razoável que a lei lhes imponha obrigações que, na verdade, impedem o seu funcionamento, dada a absoluta impossibilidade fática e econômica de serem cumpridas. Norma que intervenha de tal modo nas associações chega a ser inconstitucional, por afronta ao art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, que dispõem:

“Art.
5º.....
(...)”

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”

É imperioso, portanto, que o Código Civil garanta o direito de auto-organização das associações - dentro, evidentemente, dos parâmetros constitucionais que regem a matéria.

No art. 54, alteramos a redação do inciso V e acrescentamos o inciso VII, a fim de que o estatuto das associações não preveja o modo de constituição e funcionamento dos órgãos administrativos, de sorte que dele conste, somente, a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

No art. 57, não se faz mais menção a “existência de motivos graves”, nem à assembléia geral, no que concerne à exclusão de associado, remetendo a matéria aos termos previstos no estatuto, o qual deverá conter procedimento que assegure direito de defesa e de recurso. A par disso, revoga-se o parágrafo único deste dispositivo, o qual também fazia remissão a recurso à assembléia geral, em matéria de exclusão de associado.

Quanto ao art. 59, sua interpretação pode comprometer a estabilidade e preservação das finalidades de inúmeras associações. No tocante, particularmente, às associações desportivas, o art. 59 do Código Civil viola igualmente o art. 217 da Carta Magna, que consagra a autonomia daquelas quanto à sua organização e funcionamento. Ao legislar, este Parlamento deve sopesar a difícil realidade da maioria das associações, cuja função vai do lazer à filantropia, e cujo funcionamento ficará absolutamente inviabilizado se as atribuições de eleição e destituição de administradores, aprovação de contas e alteração de estatutos forem da competência privativa da Assembléia Geral.

Por isso, é imprescindível a revogação do art. 59 do Código Civil.

Finalmente, o art. 60 passa a referir-se à convocação dos órgãos deliberativos, e não mais à convocação da assembléia geral, restando garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Com as alterações alvitradadas, a par da relativa ao art. 2.031 do Código Civil, estaremos prestando valioso auxílio às inúmeras pessoas jurídicas de direito privado, em nosso País, que se acham organizadas sob a forma de associações.

Por todo o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 234, de 2005, atendidos os pressupostos de relevância e urgência e observadas as vedações expressas no art. 62, §1.º, da Constituição Federal.

Opino também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que contém as modificações e acréscimos por mim descritos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator

COMISSÃO MISTA DESIGNADA À APRECIAR A**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 234, DE 2005****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Altera e revoga os dispositivos que menciona, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 54, 57, *caput*, 60 e 2.031, e revoga o parágrafo único do art. 57 e o art. 59, todos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os arts. 54, 57, *caput*, 60 e 2.031 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

.....
VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (NR).”;

“Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (NR).”;

“Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la (NR).”;

“Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

Parágrafo único.(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 57 e o art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal - São Paulo

Relator